

CATALOGO DE DECISIONES DEL COMITÉ TECNICO ADMINISTRATIVO DEL CONVENIO MULTILATERAL IBEROAMERICANO DE SEGURIDAD SOCIAL

CATÁLOGO DAS DECISÕES DO COMITÉ TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA CONVENÇÃO MULTILATERAL IBERO-AMERICANA DE SEGURANÇA SOCIAL

- DECISIÓN 1ª:** “Declarar constituido el Comité Técnico Administrativo previsto en el artículo 23 del Convenio Multilateral Iberoamericano de Seguridad Social”. (I R. 7-3-2012)
- DECISÃO N.º 1:** *"Declarar constituído o Comité Técnico Administrativo previsto no artigo 23.º da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social". (1ª Reunião - 7-3-2012)*
- DECISIÓN 2ª:** “Aprobar los Estatutos del Comité Técnico Administrativo que se acompaña a este acta, conforme a lo dispuesto en el artículo 23.2 del Convenio Multilateral Iberoamericano de Seguridad Social”. (I R.7-3-2012)
- DECISÃO N.º 2:** *"Aprovar os estatutos do Comité Técnico Administrativo anexos a esta Ata, nos termos do disposto no artigo 23.º, n.º 2, da Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social". (1ª Reunião - 7-3-2012)*
- DECISIÓN 3ª:** “No celebrar por el momento la Conferencia de las Partes prevista en el artículo 27 del Convenio por no darse todas las condiciones que justifiquen su celebración”. (I R.7-3-2012)
- DECISÃO N.º 3:** *"Não realizar, de momento, a Conferência das Partes, prevista no artigo 27.º da Convenção, por não estarem reunidas todas as condições que justifiquem a sua realização". (1ª Reunião - 7-3-2012)*
- DECISIÓN 4ª:** “Se decide por unanimidad el renombramiento de los formularios bajo la denominación “IBERO-Nº” y seguir un mismo orden en los apartados de todos los formularios” (II R.28-11-2012)
- DECISÃO N.º 4:** *"Foi decidido por unanimidade a renomeação dos formulários sob a denominação "IBERO-N.º" e seguir a mesma sequência em todos os números de todos os formulários". (IIª Reunião - 28-11-2012)*

DECISIÓN 5ª: “Se aprueba la reordenación uniforme, complementación y desglose en todos los formularios analizados de un apartado referido a:

- “Nombre y apellidos”
- “Dirección”
- “Documento de identificación”; así como la sustitución del término “triplicado” o “cuadruplicado”, utilizado en todos los formularios por “en tantos ejemplares”. (II R.28-11-2012)

DECISÃO N.º 5: "Foi aprovada a reorganização uniforme, a complementação e discriminação em todos os formulários analisados de um número relativamente a:

- "Nome e apelidos"
- "Endereço"
- “Documento de Identificação; assim como a substituição do termo “triplicado” ou “quadruplicado”, utilizado em todos formulários, por “em tantos exemplares”. (IIª Reunião - 28-11-2012)

DECISIÓN 6ª: “Las prestaciones por accidentes de trabajo o enfermedades profesionales no tendrán que totalizarse, salvo interpretación más favorable del Estado Parte de que se trate”. (II R.28-11-2012)

DECISÃO N.º 6: "As prestações por acidentes de trabalho ou doenças profissionais não terão de ser totalizadas, salvo interpretação mais favorável do Estado Parte em causa".
(IIª Reunião - 28-11-2012)

DECISIÓN 7ª: “Mientras se utilice el formato papel se requerirá la firma manuscrita del solicitante lo que podrá ser sustituido en un futuro, por otros mecanismos (de idéntica validez legal que la firma manuscrita bajo las diferentes normativas de los Estados Miembros) en caso de transmisiones telemáticas. No obstante, ésta podrá ser sustituida por la remisión de copia de la solicitud original en la que figure la firma del solicitante.

En tanto no se adopte una aplicación informática, el formulario papel será el documento de intercambio entre los Estados Miembros. A partir de la adopción de un soporte telemático para estos intercambios, podrán aprovecharse las ventajas propias del uso de esas herramientas en los temas de certificación fehaciente de identidades (por ejemplo: firma digital, posibilidad de adjuntar imágenes escaneadas de tales firmas para trámites que ineludiblemente lo requieran, etc...). (III R.8-3-2013)

DECISÃO N.º 7: "Durante a utilização do formato papel será necessária a assinatura manuscrita do requerente que poderá ser substituída, no futuro, por outros mecanismos (com a mesma validade jurídica que a assinatura manuscrita, de acordo com as diferentes legislações dos Estados-Membros), no caso de transmissões eletrónicas. No entanto, esta poderá ser substituída pela

remessa de uma cópia do pedido original onde figure a assinatura do requerente.

Enquanto não for adotada uma aplicação informática, o formulário em papel será o documento utilizado para os intercâmbios entre os Estados-Membros. A partir da adoção de um suporte eletrónico para estes intercâmbios, poderão ser aproveitadas as próprias vantagens da utilização dessas ferramentas nas áreas de certificação de identidades (por exemplo, assinatura digital, possibilidade de anexar imagens digitalizadas dessas assinaturas para os procedimentos que verdadeiramente o exijam, etc. ...)". (IIIª Reunião - 8-3-2013)

DECISIÓN 8ª: "Aprobar los formularios IBERO-1 a IBERO-7, con las modificaciones introducidas en la reunión del Comité y que serán incorporadas por la Secretaría General de la OISS en el plazo de 15 días". (III R. 8-3-2013)

DECISÃO N.º 8: "Aprovar os formulários "IBERO-1" a "IBERO-7", com as alterações introduzidas na reunião do Comité Técnico Administrativo, e que serão incorporadas pela Secretaria-Geral da OISS no prazo de 15 dias". (IIIª Reunião - 8-3-2013)

DECISIÓN 9ª: "Los Estados Parte acuerdan, respecto a los Anexos del Convenio y de su Acuerdo de Aplicación, actualizar, al menos una vez al año, y a instancias de la Secretaría General de la OISS, el contenido de los mismos" (III R. 8-3-2013)

DECISÃO N.º 9: "Os Estados Parte acordam, relativamente aos Anexos da Convenção e do seu Acordo de Aplicação, em atualizar o seu conteúdo, pelo menos uma vez por ano, a pedido da Secretaria-Geral da OISS" (IIIª Reunião - 8-3-2013)

DECISIÓN 10ª: "Se acuerda aprobar el formulario IBERO-8 "Informe Médico de Invalidez", como formulario base, una vez incorporadas por la Secretaría General de la OISS, en el plazo de un mes, las observaciones aprobadas en la reunión y efectuada la traducción al portugués, en el mismo plazo por las delegaciones de Brasil y Portugal. A este formulario base, deberán acompañarse los antecedentes médicos obrantes en poder de la Institución Competente del Estado Parte que lo remita.

Por los miembros del Comité que así lo requieran se remitirá a la Secretaría del mismo, en el plazo de un mes, relación de los datos necesarios en su caso para la evaluación de la invalidez que no estén recogidos en el formulario IBERO-8. Tales datos serán incorporados como Anexo al formulario en el trámite de prestaciones relativas a tales países y serán cumplimentados por la Institución Competente que emite el informe en la medida que ello le sea posible". (IV R. 8-11-2013)

DECISÃO N.º 10: "Acorda-se em aprovar o formulário "IBERO-8" "Relatório Médico de Invalidez", como formulário base, depois de serem incorporadas pela Secretaria-Geral da OISS, no prazo de um mês, as observações aprovadas na reunião e após efetuada a tradução para português, no mesmo prazo,

pelas delegações do Brasil e de Portugal. Este formulário base deverá ser acompanhado dos antecedentes médicos na posse da Instituição Competente do Estado-Parte que o envia.

Pelos membros do Comité Técnico Administrativo que assim o requeiram, será enviada ao Secretariado do mesmo, no prazo de um mês, uma relação dos dados necessários, se for caso disso, para a avaliação do grau de invalidez, que não façam parte do formulário "IBERO-8". Esses dados serão incorporados como Anexo ao formulário no processamento das prestações relativas a esses países e serão preenchidos pela Instituição Competente que emite o relatório na medida em que isso seja possível". (IVª Reunião - 8-11-2013)

DECISIÓN 11ª: "Se acuerda la creación de tres comisiones: informática, jurídica y de gestión". (IV R. 8-11-2013)

DECISÃO N.º 11: "Acorda-se a criação de três comissões: informática, jurídica e de gestão". (IVª Reunião - 8-11-2013)

DECISIÓN 12ª: "Se acuerda recomendar que por parte de la delegación que en cada momento ostente la Presidencia "pro tempore" del Comité Técnico Administrativo, se realice un seguimiento activo del cumplimiento de los compromisos adquiridos en las reuniones del mismo y de los plazos acordados para ello". (IV R: 8-11-2013)

DECISÃO N.º 12: "Acorda-se em recomendar que a delegação que, em cada momento, detém *pro tempore* a Presidência do Comité Técnico Administrativo, proceda ao acompanhamento ativo do cumprimento dos compromissos assumidos nas reuniões do mesmo e dos prazos acordados para o efeito." (IVª Reunião - 8-11-2013)

DECISIÓN 13ª: "Se aprobó el formulario IBERO-9. "Formulario de Actualización de Datos" con los cambios solicitados por los Estados Parte que será modificado y distribuido por la Secretaría General de la OISS, después de la traducción al portugués a realizar por Brasil y Portugal". (V R. 5-6-2014)

DECISÃO N.º 13: "Foi aprovado o formulário IBERO-9. "Formulário de Atualização de Dados", com as alterações solicitadas pelos Estados Parte, que será modificado e distribuído pela Secretaria-Geral da OISS, depois da tradução para português a realizar pelo Brasil e Portugal ". (Vª Reunião - 5-06-2014)

DECISIÓN 14ª: "En cuanto al formulario IBERO-10. "Formulario de Solicitud de Prestaciones Indebidas" presentado por España fue destacado que su aplicación obedecerá a la legislación interna de cada Estado parte, conforme a lo previsto en el art. 26 del Acuerdo. La Comisión Jurídica evaluará la posibilidad de aplicación a los beneficios que no estén previstos en el Convenio.

Bolivia y Chile informaron que, por sus legislaciones internas, no es posible hacer las retenciones previstas por el Acuerdo de Aplicación, a no ser por orden judicial". (V R. 5-6-2014)

DECISÃO N.º 14: "Quanto ao formulário IBERO-10. "Formulário de Retenção de Prestações Indevidas", apresentado por Espanha, tendo sido sublinhado que a sua aplicação obedecerá à legislação interna de cada Estado Parte, conforme previsto no artigo 26.º do Acordo. A Comissão Jurídica avaliará a possibilidade de aplicação aos benefícios que não estão previstos na Convenção.

Bolívia e Chile informaram que, pela sua legislação nacional, não é possível fazer deduções previstas pelo Acordo de Aplicação, a não ser por decisão judicial ". (Vª Reunião – 5-6-2014)

DECISIÓN 15ª: "Se aprueba la Guía de Procedimientos del Convenio con las consideraciones presentadas por los Estados Parte y será publicada en la versión en español por la Secretaría General. Posteriormente Brasil y Portugal presentarán la versión en portugués para su publicación.

DECISÃO N.º 15: "Foi aprovado o Guia de Procedimentos da Convenção, com as considerações apresentadas pelos Estados Parte, e será adotado e publicado na versão castelhana pela Secretaria-Geral. Posteriormente, o Brasil e Portugal apresentarão a versão portuguesa para publicação. (Vª Reunião - 5-06-2014)

DECISIÓN 16ª: "Se decidió que la presidencia de las comisiones será asumida por representantes del Estado Parte que asuma la Presidencia del Comité Técnico Administrativo". (V R. 5-6-2014)

DECISÃO N.º 16: "Foi decidido que a presidência das comissões será assumida por representantes do Estado Parte que assumam a Presidência do Comité Técnico Administrativo". (Vª Reunião - 5-06-2014)

DECISIÓN 17º: "El Comité delega en las Comisiones la fijación del calendario y forma de las reuniones y de los temas a tratar adicionales a los encomendados". (V R. 5-6-2014)

DECISÃO N.º 17: "O Comité delega nas Comissões a fixação do calendário e a forma das reuniões e dos temas a tratar adicionais aos encomendados". (Vª Reunião - 5-06-2014)

DECISIÓN 18º: "Se interpreta la expresión "periodo máximo requerido" del artículo 13.3 del Convenio como el tiempo máximo de seguro, cotización o empleo requerido por la legislación de cada país para la concesión de una prestación a partir del cual, la suma de tiempo no produce ningún incremento en el importe de la prestación". (VI. R. 11-12-2014)

DECISÃO N.º 18: "Interpreta-se a expressão "período máximo requerido" do artigo 13.º, n.º 3, da Convenção, como sendo o tempo máximo de seguro, contribuição ou

emprego requerido pela legislação de cada país para a concessão de uma prestação, a partir do qual o acréscimo de tempo não produz nenhum incremento no valor da prestação". (VIª Reunião – 11-12-2014)

DECISIÓN 19º:

"La norma más favorable prevista en un Convenio Bilateral o Multilateral solamente puede ser utilizada en la concesión de una prestación por medio del Convenio Multilateral Iberoamericano de Seguridad Social cuando la norma también pueda ser aplicada en el ámbito del propio Convenio Bilateral o Multilateral. Es decir, cuando la persona también tenga derecho a la prestación por medio del Convenio Bilateral o Multilateral" (VI R. 11-12-2014)

DECISÃO N.º 19:

"A norma mais favorável prevista numa Convenção bilateral ou multilateral somente pode ser utilizada na concessão de uma prestação através da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, quando a referida norma também puder ser aplicada no âmbito da própria Convenção Bilateral ou Multilateral, ou seja, quando a pessoa também tenha direito à prestação através da Convenção Bilateral ou Multilateral". (VIª Reunião – 11-12-2014)

DECISIÓN 20º:

"Que el Comité, por medio de la Secretaría General de la OISS publique las resoluciones de las cuestiones administrativas o de interpretación del Convenio en la forma de "Decisiones del Comité Técnico Administrativo" y que las próximas decisiones del Comité Técnico sean publicadas de esta forma". (VI R. 11-12-2014)

DECISÃO N.º 20:

"Que o Comité, através da Secretaria-Geral da OISS, publique as resoluções das questões administrativas ou de interpretação da Convenção, sob a forma de "Decisões do Comité Técnico Administrativo" e que as próximas decisões do Comité Técnico sejam publicadas desta forma." (VIª Reunião – 11-12-2014)

DECISIÓN 21º:

"Cuando una prestación esté prevista únicamente en una de las normas internacionales (Convenio bilateral, Convenio Multilateral o Convenio Multilateral Iberoamericano), será ésta la que se aplique.

El reconocimiento de una prestación en virtud del Convenio Multilateral Iberoamericano no impedirá que, para las prestaciones no previstas en él, se aplique un convenio bilateral o multilateral entre Estados Parte" (IX R. 8-11-2017)

DECISÃO N.º 21:

"Quando um benefício está planejado apenas em um as normas internacionais (convenção bilateral, Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social), esse o que se aplica

O reconhecimento de um benefício ao abrigo do Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social não impedirá que, por benefícios não previstos nela, aplicar uma convenção bilateral o multilateral entre os Estados Parte "(IX R. 8-11-2017)